



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 184-79.2016.6.21.0105

Procedência: CAMPO BOM – RS (105ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR -
BANDEIRAS - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO
DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - MULTA -
PROCEDENTE

Recorrente: DEOCLÉCIO SCHUETZ
COLIGAÇÃO PMDB/PSD DE CAMPO BOM

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. BANDEIRA AFIXADA EM PROPRIEDADE
PARTICULAR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. MULTA
CORRETAMENTE APLICADA.** Bandeira que fora afixada em
bem particular, violando a legislação eleitoral. ***Parecer pelo
desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por DEOCLÉCIO SCHUETZ e pela COLIGAÇÃO PMDB/PSD DE CAMPO BOM (fls. 23-26) contra a sentença de primeiro grau (fls. 20-21), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Em suas razões recursais (fls. 23-26), os representados afirmam que, tão logo notificados do presente feito, foi providenciada a remoção da propaganda irregular. Sustentam que deve ser afastada a sanção pecuniária, pois na legislação eleitoral determina-se que a mesma deverá ser aplicada em caso de não cumprimento da retirada das placas irregulares dentro do prazo determinado, o que não seria o caso dos autos. Ao final, requereram a reforma integral da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fl. 29), subiram os autos ao TRE/RS, vindo a esta Procuradoria Regional Eleitoral, logo na sequência, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 20/10/16 (fl. 22), e o recurso foi interposto no dia seguinte, 21/10/16 (fl. 23), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão aos recorrentes, senão vejamos.

Em suma, alegam os recorrentes que a legislação eleitoral determina que a pena de multa deverá ser aplicada em caso de não cumprimento da retirada das placas irregulares dentro do prazo determinado, o que não seria o caso dos autos.

Tal argumento não prospera diante da realidade dos fatos. Explica-se.

Em relação ao uso de bandeiras para fins de propaganda eleitoral, o art. 14, § 4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 e o art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97, assim dispõem (grifados):

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das **vias públicas, desde que móveis** e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras **ao longo das vias públicas, desde que móveis** e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Ocorre que a bandeira, cuja fotografia consta à fl. 06, encontrava-se ao tempo dos fatos em propriedade privada, fixada no pátio, em contrariedade à legislação que autoriza a utilização de bandeiras, desde que **móveis**.

Como se não bastasse, a legislação autoriza, em bens particulares, a propaganda eleitoral apenas na forma de adesivo e papel, de forma a evitar grande impacto visual. Quanto ao assunto, manifestou-se o TSE, em resposta à Consulta nº 51944, no sentido de a interpretação ser restritiva quanto à forma da veiculação das propagandas, mais precisamente sendo passível apenas duas: **papel e adesivo**. Segue trecho:

“(...) Note-se que o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente adesivo ou papel, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5m² e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao **retirar previsão de alguns meios de publicidade, como outdoor, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros**, ao tempo em que, de modo literal, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais - adesivo e papel. (...)” (grifado).

Nessa senda, não procedem os argumentos trazidos pelo recorrente, porquanto além de a bandeira afixada não ser móvel, mas estar fixada dentro do bem particular, ainda está em clara contrariedade à legislação eleitoral, a qual permite vinculação de propaganda em bem particular somente na forma de adesivo ou papel.

Por fim, não procede o argumento dos recorrentes no sentido de que deveria ser afastada a multa em razão da remoção da propaganda no prazo de 48 horas, eis que tal hipótese aplica-se somente aos casos em que a propaganda fora afixada em bens públicos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. EFEITO VISUAL ÚNICO. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS QUE EXCEDE A 4M2. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA ELEITORAL MANTIDA AINDA QUE REGULARIZADA A PROPAGANDA. DESPROVIMENTO.

1. É irregular a justaposição de várias propagandas eleitorais menores quando, no conjunto, estas ultrapassam o limite de 4m2, independentemente se ladeadas ou intercaladas por espaços vazios ou por propaganda de outros candidatos. Precedentes.

2. Para afastar o efeito visual único com base na alegada distância entre as placas, seria necessária nova incursão no arcabouço probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a regularização de propaganda eleitoral em bem particular que ultrapassa a dimensão de 4m2 não afasta a aplicação da multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 166141, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 16/06/2015, Página 24) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, correta está a aplicação de multa, fixada no patamar mínimo, em razão de tratar-se da afixação de apenas uma bandeira em propriedade privada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL